



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 13151.000032/88-57
Recurso n° : 104-011384
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).
Recorrida : 4ª. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de agosto de 2002
Acórdão n° : CSRF/01-04.130

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Decreto-lei n° 2.052/83. Na ausência de dispositivo legal específico acerca da decadência no DL 2052/83, esta, na vigência da EC n° 01/69 se subordina às normas do CTN, exaradas em seu art. 150, § 4º, sendo contada do fato gerador, dadas as características assumidas pela contribuição - pagamento independente de prévia manifestação da autoridade administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antônio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITA DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2004

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 13151.000032/88-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.130

Recurso nº : 104-011384
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : OVÍDIO MONTEIRO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recurso Fiscal, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-15.446, de 19.09.97, em ponto específico.

A matéria recorrida diz respeito ao prazo decadencial do PIS/FATURAMENTO. Suscita a Fazenda Nacional divergência de julgado quanto à interpretação do art. 150, § 4º do CTN face ao artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049/83. Indica, como paradigma o Acórdão nº 105-10.1876, juntado ao recurso por cópia de seu inteiro teor.

O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, reconheceu o conceito decadencial do PIS/FATURAMENTO com fulcro do art. 150, § 4º do CTN, face ao disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal vigente anteriormente a 1988 e, por se enquadrar a contribuição no conceito de lançamento por homologação.

No acórdão trazido a confronto entendeu-se que a decadência para o PIS é de dez anos, por força do art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83, ante a fixação de prazo a que se reporta o § 4º, art. 150, do CTN.

A divergência pleiteada foi admitida pela Presidência da 4ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo o feito encaminhado à esta CSRF, após intimação ao sujeito passivo para sobre ela se manifestar.

Os argumentos recorridos se fixam, em síntese:

- anteriormente à vigência da CF/88 o PIS não tinha natureza tributária, sendo insubmissível às regras do CTN;
- anteriormente à CF/88 não havia reserva à lei complementar para dispor sobre regra gerais de direito tributário;

Processo nº : 13151.000032/88-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.130

- a disposição ínsita no art. 150, § 4º, do CTN expressamente ressalva seu cabimento meramente subsidiário;
- em consequência, injustificável o detrimento do Decreto-lei nº 2.052/83, art. 3º, para o conceito decadencial do PIS.

Finalmente, ressalta que a divergência quanto à matéria objeto do Acórdão da 5ª. Câmara do 1º Conselho de contribuintes – o julgado recorrido diz respeito ao PIS/FATURAMENTO e aquele apontado como paradigma, ao PIS/REPIQUE, é irrelevante para a caracterização da contrariedade de aresto, na medida em que para ambas as hipóteses foi considerado o potencial conflito entre o art. 150, § 4º, do CTN e os arts. 3º e 10 do Decreto-lei nº 2052/83.

É o Relatório.



Processo nº : 13151.000032/88-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.130

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Para melhor entendimento da questão foi declarado decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo ao PIS/FATURAMENTO, relativo aos períodos de apuração de janeiro a maio de 1983. O contribuinte foi dela cientificado em 30.06.88.

Em preliminar, equivocado o entendimento recorrido quanto à pretensa omissão da Constituição Federal vigente anteriormente a 1988 relativamente à exigência de Lei Complementar em matéria tributária. Porquanto:

- o artigo 1º da Lei nº 5.172/66 expressamente já evidenciava:

“Art .1º - Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios,”;

- posteriormente a EC nº 1/69, em seu art. 18, § 1º, ratificou, no ponto, aquela de nº 18/65, “verbis”:

“Art. 18. -

§ 1º.- Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estado e Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.”

Nesse exato contexto constitucional - de exigência de Lei Complementar para o sistema tributário nacional -, assumida pela Lei nº 5.172/66, conforme prescrição de seu artigo 1º, é que deve ser equacionada a questão proposta.

Em primeiro lugar, a parafiscalidade de determinadas contribuições instituídas pela União nem por isso as escoíam de integrarem o Sistema Tributário Nacional. Não só porque a própria Emenda Constitucional nº 01/69, antes

Processo nº : 13151.000032/88-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.130

referenciada, expressamente as autoriza, conforme arts. 21, § 2º, I; 163, § único; 165, XVI e 166, § 1º. Também o art. 217, do próprio CTN, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 27/66, impõe as disposições do mesmo CTN sobre a incidência e a exigibilidade também de outras contribuições de fins sociais, criada por lei.

Em segundo lugar, a LC nº 07/70, ao instituir o PIS omitiu-se quanto à fixação dos prazos decadencial e prescricional. Somente com o Decreto-lei nº 2.052/83 foi definida a cobrança, a fiscalização da contribuição e as demais normas administrativas aplicáveis à matéria.

Nesta oportunidade o prazo para recolhimento e cobrança da contribuição - prazo prescricional, foi fixado em 10 anos, consoante disposto no art. 10 do diploma legal ordinário. Entretanto, o prazo decadencial foi, mais uma vez olvidado. Aliás, com exceção do art. 9º, nenhum dos dispositivos do DL nº 2052/83 cuida da atividade de lançamento.

Mesmo o disposto no art. 3º do Decreto-lei em comento não traz qualquer expressão ou termo que cuide do conceito decadencial. Trata, sim, e, expressamente, de prazo de guarda e conservação de documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo da contribuição, com vistas a possibilitar o desempenho da fiscalização dos respectivos recolhimentos. Ora, evidentemente que os conceitos decadencial e prescricional não se confundem.

Omissa a legislação específica a respeito de questão essencial à matéria, impõe-se a observância das normas gerais de direito tributário, objeto do CTN. Mesmo porque, em se tratando de conceito essencial em matéria tributária, não podem as autoridades administrativas atuarem desvinculadas de normas pertinentes, objeto de legislação complementar. Como o é a Lei nº 5.172/66.

De todo o exposto, na ausência de norma específica e face às características assumidas pela contribuição - processamento do pagamento por iniciativa do contribuinte, independentemente de qualquer prévio procedimento administrativo para o lançamento -, não há dúvidas enquadrar-se o PIS/FATURAMENTO no conceito decadencial a que se reporta o art. 150, do CTN,

Processo nº : 13151.000032/88-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.130

contado o prazo de decadência do fato gerador, como fixado no § 4º do mesmo artigo.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 20 de agosto de 2002



ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA